

PROCESSO CEE N° 701/82

INTERESSADO: HO CONG BANG

ASSUNTO: Equivalência de estudos

RELATOR: Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE N° 719 /82 - CSG - Aprovado em 12/ 05 /82

1. HISTÓRICO

Ho Cong Bang, nascido em Long An, Vietnã, aos 14 de maio de 1964, querendo continuar seus estudos no sistema brasileiro de ensino, requer a equivalência de seus estudos no exterior aos de nível de conclusão do seguinte grau, para fins de prosseguimento.

É o seguinte seu histórico escolar :

1. Alega ter feito os estudos primários , com oito séries, na Truong Hieu Hoc Kinh Nuoc Man, situada em Long An, Vietnã.

2. Prosseguiu, na Escola Truong Trung Hoc Can Duoc, da mesma cidade, as estudos de 2º grau, nos anos de 1978 e 1979, quando fez , respectivamente, a 9a. e 10a. séries.

3. O único comprovante de seu histórico escolar, existentes no processo, é o que se refere a seu aproveitamento na série 10 C, durante o ano letivo 1978 -1979, quando estudou os seguintes componentes curriculares : Língua Vietnamita, 6,3; História 7,3; Geografia 6,9; Língua Estrangeira 7; Material Político 5,9; Matemática 5,8; Física 6,1; Química 6,4; Biologia 7,1; Trabalho 6,7; Educação Física 7.

4. Esse documento foi traduzido pela missão das Nações Unidas sediada no Rio de Janeiro.

2. APRECIAÇÃO

O interessado demonstrou ter estudado até a décima série, inclusive, no sistema de ensino do Vietnã. À vista do exposto, deve ser reconhecida a equivalência de seus estudos aos de nível de conclusão da 2a. série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, podendo matricular-se na 3a. série no prazo de dez dias contados da publicação deste parecer..

3. CONCLUSÃO

Os estudos feitos por Ho Cong Bang em Long An, Vietnã, são considerados equivalentes aos de nível de conclusão da segunda série do segundo grau do sistema brasileiro de ensino, podendo matricular-se, ainda em 1982, na 3a. série do 2º grau, no prazo de dez dias contada da publicação deste parecer . Sua avaliação e sua frequência serão apurados a partir da matrícula. Deverá ser submetido às adaptações que a escola recipiendária a julga necessárias.

São Paulo, 4 de maio de 1982.

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO - Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: José Maria Sestílio Mattei , Maria Aparecida Tamasa Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 12/05/82.

a) Cons. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade , a decisão da Câmara do Ensino do Segundo GRAU, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", 12 de maio de 1982.

a) Cons. MOACYR EXPEPITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente